

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000828/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023418/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101595/2023-87
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND DA CONST NAVAL DE ITAJAI E NAVEGANTES, CNPJ n. 73.278.244/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO SANTANA NETO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO NAVAL DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.395.046/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JURANDIR NATAL SARDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) da Construção Naval**, com abrangência territorial em **Itajaí/SC e Navegantes/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 31/03/2024

A empresa pagará ao empregado contratado a partir de **01.05.2023**, abrangido por esta convenção, o seguinte piso:

- Piso de ingresso: **R\$ 1.740,00, da data da contratação até 120 dias;**
- Piso de efetivação **R\$ 1.900,00, após 120 dias da contratação.**

Parágrafo Primeiro: O empregado que não tenha atividade voltada para a produção, como Office-Boy, Serviço de Limpeza, Recepcionista, Serviço de Copa, perceberão, no mínimo, o piso de ingresso, independente do tempo de contratação.

Parágrafo Segundo: O empregado que trabalhar em jornada reduzida, assim considerada aquela inferior a 08 horas diária ou 44 horas semanal, será remunerado proporcionalmente as horas trabalhadas, com base no salário-

hora, calculadas sobre o piso da categoria.

Parágrafo Terceiro: Não se inclui nos pisos estabelecidos no caput, os "Menores Aprendizizes", cuja remuneração respeitará integralmente ou proporcionalmente o salário mínimo nacional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 31/03/2024

No dia 01/05/2023 o salário será reajustado com o percentual total de **05% (cinco por cento)**, reajuste aplicado sobre o valor dos salários no mês de março/2023. Sendo que não haverá pagamento de valores retroativos à data base.

Parágrafo Primeiro: A critério de cada empresa, o empregado admitido entre 01/04/2022 a 31/03/2023 poderá receber o reajuste que trata o caput de forma proporcional, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Segundo: Fica automaticamente compensada a antecipação relativa à reposição salarial concedida ao trabalhador no período posterior a 01/04/2023, exceto o aumento concedido a título de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade ou término de aprendizado.

Parágrafo Terceiro: O reajuste compreenderá todos os trabalhadores, salvo aqueles com cargo em nível de gerência e coordenação, que poderão estipular reajuste por livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO

A empresa poderá conceder adiantamento de salário - vale - quando solicitado pelo empregado, até o limite de 20% do salário nominal percebido, salvo condição mais favorável.

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

A empresa efetuará o pagamento do salário de seus empregados até o **quinto dia útil** de cada mês, em moeda corrente nacional ou depósito em conta bancária.

Parágrafo Único: O não pagamento no prazo determinado nesta Convenção Coletiva acarretará em multa de 2% (dois por cento) ao dia até o décimo dia de atraso, após, a multa será de 1,0% (um por cento) ao dia, limitada ao total de 30% (trinta por cento), calculada sobre a remuneração devida até o efetivo pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado, com mais de **8 (oito) meses** na empresa, e que venha a usufruir o benefício previdenciário, será garantido no primeiro ano de afastamento, a complementação de 100% (cem por cento) do 13º salário, respeitada

a proporcionalidade deste.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ANIVERSÁRIO

Os empregadores consideram 01 (um) dia de ausência remunerada a título de **Folga Aniversário**, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da convenção coletiva de trabalho, considerando os seguintes requisitos:

- a) Ter no mínimo 06 (seis) meses de empresa;
- b) Não ter gozado benefício do INSS, como por exemplo: (auxílio doença, acidente de trabalho) nos últimos 12 meses;
- c) Não ter sofrido ou se envolvido em acidente de trabalho nos últimos 12 meses;
- d) Não ter recebido medidas disciplinares (advertências escritas e ou suspensões) nos últimos 12 meses; e não ter ausência injustificada no trabalho nos últimos 12 meses.
- f) Não possuir ausência por motivo de saúde superior a 05 (cinco) dias nos últimos 12 meses.

Parágrafo Primeiro: São Consideradas faltas justificadas as que estão estipuladas na legislação trabalhista e previdenciária, bem como, aquelas previstas nesta convenção de acordo com a cláusula 30ª;

Parágrafo Segundo: A Folga Aniversário de que trata esta cláusula não poderá em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ou serviços;

Parágrafo Terceiro: Somente será contemplado com a Folga Aniversário o empregado que fizer aniversário em dia útil.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais:

- a) até **35 (trinta e cinco) horas** trabalhadas o adicional será de **55% (cinquenta e cinco por cento)**;
- b) a partir de **36 (trinta e seis) e até 50 (cinquenta) horas** trabalhadas, o adicional será de **60% (sessenta por cento)**;
- c) a partir de **51 (cinquenta e um) horas** trabalhadas, o adicional será de **100% (cem por cento)**;
- d) Nos domingos e feriados o adicional será de 100%, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato laboral autoriza a prorrogação de jornada e o labor extraordinário em atividades insalubres e perigosas, desde que garantida a saúde e integridade dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Para efeitos de controle de jornada e pagamento de horas extraordinárias, não será computado o tempo dispendido no transporte, troca de uniformes e passagem por dispositivos de segurança.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho empreendido entre **22:00 e 05:00 horas** será acrescido do adicional noturno de **30% (trinta por cento)** sobre o salário recebido.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROVA DE MAR E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS A BORDO

A empresa deverá pagar aos empregados, quando embarcados em serviço externo em provas de mar ou prestação de serviço externo a bordo de embarcação somente as horas trabalhadas, sendo necessário respeitar os períodos para descanso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: As horas destinadas ao deslocamento e descanso não serão remuneradas em nenhuma hipótese, não caracterizando período de sobreaviso.

Parágrafo Segundo: O trabalho executado nestas condições será remunerado com adicional de **25% (vinte e cinco por cento)** do salário, sobre as horas efetivamente trabalhadas enquanto durar essa situação, nos termos do art. 469 parágrafo 3º da CLT; em caso de pernoite fora da embarcação para fruição do horário destinado ao repouso este período em nenhuma hipótese será considerado como adicional de prova de mar ou como de serviços externos a bordo.

Parágrafo Terceiro: Quando ultrapassarem a jornada normal diária de trabalho do empregado, as horas extraordinárias deverão ser pagas em conformidade com a cláusula desta convenção que regula as horas extraordinárias, ficando asseguradas condições mais vantajosas a critério de cada empresa;

Parágrafo Quarto: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho à bordo exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à segurança da embarcação ou dos tripulantes;

Parágrafo Quinto: Todas as despesas com alimentação e aquelas necessárias ao serviço a bordo, serão de responsabilidade do empregador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

A empresa com mais de 40 (quarenta) empregados fornecerá alimentação no local de trabalho, sendo autorizado o desconto no salário do empregado beneficiado de até **20% (vinte por cento)** do valor do custo da alimentação.

Parágrafo Único: Para o empregado que prorrogue o expediente com o mínimo de 02 (duas) horas além do horário normal de trabalho, a empresa fornecerá lanche ou refeição gratuita, ficando ajustado que o mesmo será no mínimo de 15 (quinze) minutos e integrará a jornada de trabalho.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

No caso de invalidez ou morte do empregado a empresa pagará ao próprio empregado, no primeiro caso, e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado, limitado a dois pisos de efetivação e dispensável em caso de cobertura específica em apólice securitária.

Parágrafo Único: Esta indenização será paga com acréscimo de 100% no caso de morte ou invalidez ter sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional assim reconhecidos pelo órgão previdenciário, sendo que eventual indenização decorrente de ação judicial com trânsito em julgado poderá ser compensada com a indenização prevista nesta cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado ocorrida após o período de experiência, a empresa pagará ao beneficiário legal um (01) salário nominal do trabalhador falecido, a título de auxílio funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito, limitado a dois pisos de efetivação e dispensável em caso de cobertura específica em apólice securitária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE

A empresa, atendendo determinação legal e obedecidos seus critérios, inclusive no que se refere ao número de empregadas, poderá conveniar com creche regularmente habilitada, situada nas proximidades da residência da empregada ou da empresa, desde que esse serviço não seja oferecido pelo poder público.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO EM GRUPO

A empresa com mais de 10 (dez) empregados manterá plano de seguro de vida (morte e invalidez total ou parcial), para todos os empregados arcando com 50% (cinquenta por cento) do prêmio mensal, limitando a indenização, no mínimo, a 20 pisos de efetivação, ressalvadas condições mais favoráveis ao empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO

O empregado, com mais de 14 (quatorze) meses de trabalho na empresa, em gozo de auxílio previdenciário de natureza acidentária, superior a 30 (trinta) dias, receberá complementação de salário, no valor equivalente a 100% (cem por cento), da diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal percebido na empresa, respeitando sempre, para efeito de complementação o limite máximo da contribuição previdenciária, limitadas a quatro meses.

Parágrafo Único: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto ao pagamento mensal dos demais empregados, após apresentação do carnê do benefício emitido pelo INSS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de não ser pago ao trabalhador as verbas rescisórias nos prazos estabelecidos em lei, sobre o valor líquido será acrescido a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, ressalvado o caso comprovado de não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa ao demitir empregado por justa causa, obrigatoriamente, comunicará, por escrito, o motivo determinante da demissão, mencionando a alínea do art. 482 da CLT, sendo que uma via desta comunicação deverá ser encaminhada imediatamente ao Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO

Caso a empresa insista em homologar o TRCT sem o pagamento de verbas rescisórias, ficará sujeita ao pagamento de multa de um piso salarial efetivo, por rescisão, a ser cobrado mediante ação própria promovida pelo sindicato, sendo os valores revertidos a entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

A rescisão de contrato de trabalho do empregado ASSOCIADO que tiver mais de **270 dias** ininterruptos de trabalho na mesma empresa será homologada pelo sindicato da categoria profissional, no horário bancário.

Parágrafo Primeiro: Para efetuação da homologação do termo rescisório, a empresa apresentará os seguintes documentos:

- CTPS física ou digital devidamente atualizada ou ficha de anotações da CTPS; Carta de Preposto; Comprovante de pagamento das contribuições sindicais; Guia de recolhimento do FGTS do período trabalhado e/ou extrato atualizado do FGTS; bem como comprovante de pagamento da multa rescisória sobre o FGTS, Aviso prévio em duas vias; Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 vias, exame médico demissional, PPP físico ou PPP Eletrônico (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e Requerimento do Seguro Desemprego;

Parágrafo Segundo: A homologação da rescisão de contrato de trabalho do empregado NÃO ASSOCIADO ao Sindicato laboral que tiver mais de 270 dias ininterruptos de trabalho na mesma empresa será facultativa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Para o empregado com mais de 45 anos de idade e que conte com três ou mais anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser concedido pela mesma será de 60 (sessenta) dias; e para aquele que tiver mais de 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, independentemente da idade, o aviso também será de 60 dias, trabalhados ou não.

Parágrafo Primeiro: O aviso previsto nesta cláusula não é cumulativo ao período legal de aviso prévio.

Parágrafo Segundo: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, o empregado demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego antes do término do cumprimento do aviso, recebendo proporcionalmente os dias trabalhados e demais incidências.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREITEIRA

A empresa que subcontratar serviços para realizar dentro das suas dependências, em seu contrato de prestação de serviços, deverá explicitar a obrigatoriedade do prestador do serviço em demonstrar mensalmente as guias de pagamento do FGTS, INSS, recolhimentos sindicais, recibos de salários, na forma desta Convenção Coletiva.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÃO

A promoção de trabalhador para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido este prazo, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado sem justa causa, constando a função e o tempo de serviço prestado na referida empresa, podendo adicionar as qualidades profissionais do trabalhador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS DE EMPREGO

Fica garantido emprego e salário para os seguintes casos:

a) Por 01 (um) ano, após encerrado o auxílio previdenciário de espécie acidentário, o empregado que sofrer acidente do trabalho;

b) Por 01 (um) ano ao empregado que vier a contrair doença profissional que tenha nexos causal com a função desempenhada na empresa, após encerrado o auxílio previdenciário sob espécie acidentária;

c) Por 45 dias ao empregado, em caso de afastamento por doença grave, assim entendida como integrante do rol de doenças do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, e cujo período de afastamento previdenciário seja superior a 30 dias;

d) À empregada gestante a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

e) Será garantida a estabilidade ao empregado, durante os 30 (trinta) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição devidamente comprovado por análise documentada do órgão previdenciário, além de satisfeitas as seguintes condições:

- O empregado esteja exercendo suas funções na mesma empresa há 02 (dois) anos;

- Seja comunicada a empresa quando o empregado esteja dentro do referido período, ou ainda, até no momento de informado ou requerido o aviso prévio;

f) Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar (Tendência Normativa 08 da SDC do TRT da 12a Região) e assegurado o direito de retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguir ao término da prestação do Serviço Militar.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a empresa autorizada a prorrogar o horário de trabalho do empregado, sem necessidade de acordo com o sindicato laboral, de segunda a sexta-feira, de forma a compensar o sábado, sem que os minutos adicionados à jornada diária para este fim sejam considerados extraordinários, considerando sempre a jornada semanal fixada em lei.

Parágrafo Primeiro: Somente será considerada e computada como hora extra de trabalho aquela excedente a jornada diária, devidamente adicionada com o lapso temporal necessário a compensação do que trata o caput.

Parágrafo Segundo: A empresa que compensar o trabalho ao sábado, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerará como hora extraordinária esta prorrogação se algum feriado recair ao sábado, assim como não exigirá que seja repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado que o intervalo intrajornada, para descanso e alimentação do trabalhador não será registrado no controle de horário, ficando previamente assinalado, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 74, da CLT.

a) Este ajuste também se aplica para as empresas que adotam o intervalo intrajornada de 30 minutos, conforme Acordo Coletivo de Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

A que atender as exigências concernentes a organização de refeitórios poderão formalizar com o sindicato laboral, acordo coletivo objetivando a redução intrajornada para trinta minutos.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo condição mais favorável já existente, a ocorrência de atraso ao trabalho até o limite de 30 (trinta) minutos, no decorrer da semana, não acarretará o desconto do descanso semanal remunerado, desde que o atraso seja justificado por fatos que independa da vontade do trabalhador e não seja abusivo.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Será considerada justificada a falta do empregado, nos seguintes casos:

- FALECIMENTO:

Filhos - 05 (cinco) dias corridos;

Cônjuge - desde que convivam sob o mesmo teto — 05 (cinco) dias corridos; Pai, mãe, irmão ou dependente direto - 03 (três) dias corridos;

Sogro(a), avô, avó — 03 (três) dias corridos;

- **CASAMENTO:** 05 (cinco) dias corridos;

- INTERNAMENTO HOSPITALAR:

Cônjuge, pai e mãe 01 (um) dia;

Filhos, com idade até 16 anos - de acordo com a determinação médica e com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- **NASCIMENTO:** Filho - 05 (cinco) dias corridos;

- **ESTUDANTE:** nos dias de prestação do exame vestibular, mediante comprovação oficial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO COMPENSADO

Ficam autorizadas as empresas a estabelecerem sistema de compensação de horas objetivando a concessão de feriados prolongados e recesso no trabalho no período de final de ano, desde que haja aprovação dos empregados.

Parágrafo Primeiro: A compensação de horas descrito no caput, deverá ocorrer no prazo de até 12 meses;

Parágrafo Segundo: A aprovação pelos empregados será feita por votação coletiva, e havendo concordância de 50% + 1 do total dos empregados da empresa, fica autorizado a implantação do calendário de compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

A empresa não descontará o repouso remunerado (DSR) e feriado da semana, no caso de ausência do empregado para obtenção de documento necessário, assim entendido como RG, CPF, CTPS, CNH ou Título de Eleitor, desde que pré-avisada e que não possa ser obtido fora do horário de expediente, ainda que pela empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O trabalhador será avisado das férias individuais com antecedência de 30 (trinta) dias. O início das férias coletivas ou individuais não coincidirá com sábado, domingo e feriado ou dia compensado.

Parágrafo Primeiro: O empregado que solicitar demissão do emprego receberá as férias proporcionais ao tempo de serviço na forma da lei.

Parágrafo Segundo: A empresa pagará com dois dias de antecedência ao período de férias coletivas ou individuais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A empresa que utilizar mão-de-obra feminina terá em sua enfermaria, ou caixa de primeiros socorros, produtos adequados à higiene pessoal de suas empregadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa comunicará ao Sindicato da categoria Profissional a ocorrência de acidente fatal tão logo tenha conhecimento do evento.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INSTRUMENTO DE TRABALHO, USO DE E.P.I E UNIFORME

O instrumento de uso necessário ao desempenho da tarefa profissional, bem como uniforme de trabalho, serão fornecidos de forma obrigatória e gratuita pela empresa, quando por esta exigido.

Parágrafo Único: A danificação ou perda de equipamento de trabalho será comunicada ao superior hierárquico imediato ou ao responsável pelo setor de manutenção e controle do patrimônio, se houver, e não poderá ser cobrado do empregado, salvo na ocorrência da culpabilidade comprovada, ou quando não houver a devida apresentação do aparelho danificado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO

O exame médico será obrigatório por conta do empregador, na admissão, na demissão com ou sem justa causa e de acordo com o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) de cada empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa aceitará atestado médico e odontológico assinado por profissional contratado pelo sindicato profissional, bem como de profissional de confiança de seu empregado, ressalvado quando possuir serviço próprio, devendo o empregado respeitar os regulamentos internos de cada empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa, no ato da contratação do empregado, apresentará a ficha de associação ao sindicato, que com autorização deste, deve descontar do mesmo a mensalidade social, no valor de 1% do salário base do empregado, com limite de desconto de até 2% (dois por cento) do piso de efetivação desta CCT, a qual deve ser reembolsada ao sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis de cada mês.

Parágrafo Único: Ao empregado filiado ao Sindicato, não será devida a Contribuição prevista na cláusula 42ª desta CCT, Taxa Negocial.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os diretores da Entidade Sindical Profissional, que trabalhem numa mesma empresa, serão liberados para comparecerem em assembleias ou reuniões sindicais, até 18 (dezoito) dias por ano, por diretor, por empresa, desde que previamente comunicada pelo Sindicato, com antecedência de 24 horas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Para fim exclusivo de verificar a integralidade do recolhimento da Taxa Negocial e Contribuições Sindicais, o sindicato da categoria profissional poderá solicitar a empresa informações com a quantidade de funcionários no mês, bem como, o total recebido por estes, tendo a empresa prazo de cinco dias úteis para providenciar.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVERSÃO SALARIAL

Em conformidade com decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada, para as quais foram convocados todos os empregados da categoria laboral por meio de editais publicados em jornal de grande circulação na jurisdição do sindicato laboral; editais afixados em sua sede, assim como por farta distribuição de informativos nos acessos das empresas, as quais (decisões) suprem a prévia e expressa anuência prevista em lei, consoante artº 8, inciso 4º, da CF c/c artº 513 da CLT, os empregados **NÃO ASSOCIADOS** ao Sindicato laboral contribuirão a este com a importância de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** a ser recolhido na folha salarial de **Junho/2023 e R\$ 50,00 (cinquenta reais)** na folha de **Setembro/2023**.

Parágrafo Primeiro: Caberá às empresas proceder o desconto nas folhas de salário dos empregados **NÃO ASSOCIADOS** que deixaram de exercer o direito de oposição, observando-se o que segue:

a) Fica assegurado aos empregados **NÃO ASSOCIADOS** o direito de oposição ao desconto da contribuição prevista no caput desta cláusula, desde que formalizado perante ao sindicato laboral de modo individual, manuscrito e presencial, até o dia 20 de cada mês do referido desconto, com vistas a não sofrer o desconto das respectivas parcelas prevista junto ao caput;

b) O Sindicato laboral deverá emitir um protocolo de dispensa de pagamento da Taxa Negocial, sendo este carimbado, assinado e entregue ao empregado na data de seu comparecimento ao Sindicato laboral, competindo ao trabalhador entregar o documento ao setor de Recursos Humanos de sua empregadora para fins de não realização do desconto;

c) O repasse da contribuição pelas empresas deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da folha de salário em que houve o respectivo desconto, através de boleto emitido e disponibilizado no site do mesmo.

Parágrafo Segundo: Fica estipulado que todas em quaisquer reclamações dos empregados relativas aos descontos mencionados nesta cláusula, inclusive devolução de valores, obrigações decorrentes de sentenças judiciais ou eventuais multas administrativas serão arcadas única e exclusivamente pelo sindicato laboral, isentando as empresas de toda e qualquer responsabilidade, ressalvando direito a ação regressiva contra o sindicato laboral em caso de qualquer prejuízo decorrente da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato laboral exime o sindicato patronal e as empresas por ele representadas de qualquer responsabilidade decorrente do instituído nesta cláusula, sendo estas meras repassadoras do desconto;

Parágrafo Quarto: Ficam dispensados do pagamento os empregados que já recolhem contribuição para órgãos e conselhos de classe.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa terá obrigatoriamente um quadro de avisos, onde será fixada a cópia de acordo ou Convenção Coletiva, bem como aviso, edital e circular do sindicato da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecido uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário de efetivação, por infração, por empregado, por mês, por descumprimento de qualquer cláusula estabelecida nesta convenção, que reverterá em favor do empregado, e quando cobrada coletivamente reverterá para a Entidade Sindical da Categoria Profissional.

Parágrafo Único: O Sindicato dos trabalhadores notificará a empresa do setor econômico de qualquer irregularidade proveniente no cumprimento desta Convenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de acioná-la judicialmente.

}

**PAULO SANTANA NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND DA CONST NAVAL DE ITAJAI E NAVEGANTES**

**JURANDIR NATAL SARDO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E DE
CONSTRUCAO NAVAL DE ITAJAI E REGIAO**

**ANEXOS
ANEXO I - AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.